

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

DAIANA CANDIDO

**A NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO TRAZIDA PELO ARTIGO 942 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS EFEITOS PRÁTICOS**

**São Leopoldo
2020**

DAIANA CANDIDO

**A NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO TRAZIDA PELO ARTIGO 942 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEUS EFEITOS PRÁTICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Maiquel A. Dezordi Wermuth

São Leopoldo
2020

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, me sinto imensamente grata por não ter me deixado esmorecer ao longo dos dez anos de graduação, mesmo diante das inúmeras dificuldades enfrentadas.

Ao meu marido, Marcos Lopes Noronha, que foi um parceiro incansável, sempre ao meu lado, me apoiando ao longo dessa caminhada. Meu amor, nada disso teria sido possível sem você, te amo incondicionalmente.

Aos meus irmãos, por estarem sempre comigo e me encorajarem em tudo, vocês são a minha fortaleza, amo vocês.

Ao meu Orientador, Professor Dr. Maiquel A. Dezordi Wermuth, pela atenção dispensada ao longo da elaboração do presente trabalho. És um profissional competentíssimo, só tenho a agradecer pelo comprometimento.

A Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, que se transformou na minha segunda casa, ao longo da graduação. Assim como, aos professores que contribuíram para minha trajetória acadêmica.

A minha querida, Ana Dilene. W. Berwanger, por ter me incentivado do início ao fim nessa jornada. A minha estimada chefe, Jane Lúcia W. Berwanger, pela excelente oportunidade de crescimento profissional. Saibam que vocês tiveram uma participação significativa na minha formação, serei eternamente grata.

A minha colega e amiga, Fernanda Dutra, pela sugestão do tema deste trabalho. Por fim, a todos os amigos que de alguma forma me auxiliaram, apoiaram e aconselharam. E, portanto, colaboraram ao longo dessa trajetória.

Muito obrigada a todos!

RESUMO

O presente estudo analisa a técnica de ampliação do colegiado em casos de julgamentos não unânimes, trazida a partir do artigo 942 do Código de Processo Civil, aprovado em 16 de março de 2015. A nova técnica se diferencia dos embargos infringentes, pois proporciona ao órgão colegiado o conhecimento de toda a matéria do recurso, e é cabível perante decisões não unânimes, em casos de recurso de apelação, agravo de instrumento e ação rescisória. A pesquisa parte da hipótese que a utilização da nova técnica de ampliação do quórum nas decisões judiciais, trouxe melhorias na qualidade dos julgamentos. Em relação à estrutura, o trabalho divide-se em três capítulos, além da introdução e conclusão. O primeiro capítulo irá discorrer sobre o conceito da técnica do artigo 942 do CPC/2015, analisando a supressão dos embargos infringentes. O segundo capítulo analisa a alteração legislativa que implementou o artigo 942 do CPC/2015, investigando as divergências doutrinárias resultantes da interpretação deste artigo. Por fim, o terceiro capítulo examina a implementação do procedimento de ampliação do colegiado nos Regimentos Internos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, empreendendo, também, uma análise da jurisprudência diante das decisões proferidas pelos Tribunais, a partir do artigo 942 do CPC/2015.

Palavras-chave: Artigo 942 do Código de processo Civil. Ampliação do colegiado. Aprimoramento dos julgamentos nos Tribunais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A NOVA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO.....	8
2.1 O Artigo 942 no Código de Processo Civil e a supressão dos embargos infringentes.....	8
2.2 A aplicabilidade da nova técnica de julgamento no recurso de apelação, agravo de instrumento e na ação rescisória.....	13
2.3 As Hipóteses de não cabimento da técnica de ampliação da colegialidade	19
3 AS DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO.....	22
3.1 As posições doutrinárias favoráveis à utilização da técnica trazida pelo Artigo 942.....	22
3.2 As posições doutrinárias críticas à utilização da técnica trazida pelo Artigo 942	28
4 A APLICABILIDADE DO ARTIGO 942 NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: REGIMENTOS INTERNOS E JURISPRUDÊNCIA.....	35
4.1 A implementação do procedimento de ampliação do colegiado nos Regimentos Internos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do RS	35
4.2 Análise jurisprudencial diante das decisões proferidas a partir do Artigo 942 do CPC	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A aprovação do Código de Processo Civil, por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe mudanças significativas para o nosso sistema processual, dentre as quais uma das mais importantes consiste na possibilidade de ampliação do julgamento, contida no artigo 942.

No texto do Código de Processo Civil anterior, nos julgamentos dos recursos de apelação, era cabível a interposição de embargos infringentes, em casos de decisões não unânimes. Assim, o julgamento seguia em outra sessão, contando com a presença de cinco desembargadores, ou seja, com o acréscimo de dois novos desembargadores para possibilitar um novo julgamento.

Atualmente, em caso de um julgamento que resultar em uma decisão não unânime, este deve prosseguir nos casos de apelação, agravo de instrumento e ação rescisória, na mesma sessão ou na sessão seguinte. Nesses casos, imediatamente o presidente da sessão deverá convocar mais dois novos desembargadores, podendo revisar os seus votos aqueles desembargadores participantes do primeiro julgamento.

O presente trabalho pretende discorrer sobre a nova técnica de julgamento, originada pelo artigo 942 do Código de Processo Civil (CPC) e seus efeitos práticos. Essa técnica se diferencia dos embargos infringentes, pois proporciona ao órgão colegiado o conhecimento de toda a matéria do recurso, sem quaisquer limitações, provocando, assim, o aprofundamento da discussão sobre o ponto controvertido.

Dito isto, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a nova técnica ampliada de julgamento contida no art. 942 do CPC trouxe melhorias nas decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros? Quais suas vantagens em relação aos embargos infringentes?

A pesquisa parte da hipótese que a utilização da nova técnica de ampliação do quórum nas decisões judiciais trouxe melhorias na qualidade dos julgamentos, impedindo assim, a interposição de demasiados recursos e garantindo mais segurança nas decisões dos tribunais brasileiros.

O objetivo geral da pesquisa consiste em avaliar a mudança inserida pelo artigo 942 do CPC, que instituiu a possibilidade de ampliação do colegiado nas decisões não unânimes.

Como objetivos específicos, busca-se:

- a) analisar a alteração legislativa que implementou o artigo 942 do CPC, possibilitando a ampliação nos julgamentos de recursos de apelação, ações rescisórias e agravos de instrumento;
- b) investigar as divergências doutrinárias existentes segundo a interpretação do artigo 942 do CPC, que regula a técnica de ampliação da colegiado;
- c) examinar a aplicabilidade do artigo 942 do CPC, a partir dos Regimentos Internos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como, a partir da análise da jurisprudência.

Para alcançar os objetivos traçados, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo do presente trabalho irá discorrer sobre o conceito da técnica do artigo 942 do CPC/2015, analisando a supressão dos embargos infringentes. Ainda neste capítulo será tratado sobre a aplicabilidade da nova técnica de julgamento no recurso de apelação, agravo de instrumento e na ação rescisória, bem como as hipóteses de não cabimento da técnica de ampliação da colegialidade.

O segundo capítulo analisa a alteração legislativa que implementou o artigo 942 do CPC, investigando as divergências doutrinárias resultantes da interpretação do artigo 942 do CPC/2015, que regula a técnica de ampliação da colegialidade. Apresenta-se, então, uma comparação entre as posições favoráveis e as posições críticas sobre a utilização da técnica do artigo 942 do CPC/2015.

Por fim, o terceiro capítulo examina a implementação do procedimento de ampliação do colegiado nos Regimentos Internos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Neste capítulo, também se empreende uma análise da jurisprudência diante das decisões proferidas a partir do artigo 942 do CPC/2015.

O método de pesquisa empregado é o método hipotético-dedutivo. A técnica de pesquisa aplicada é a bibliográfica, com estudo de doutrina, jurisprudência, artigos científicos, revistas científicas e demais meios que auxiliem no

aprofundamento do tema central da investigação. O método de procedimento é o monográfico.

2 O ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A NOVA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO

O objetivo deste capítulo é analisar a alteração legislativa que resultou na implementação do artigo 942 do CPC/2015, bem como traçar um panorama geral sobre a aplicabilidade deste artigo e as hipóteses de não cabimento.

Assim, a finalidade deste capítulo inaugural é examinar a possibilidade de ampliação do colegiado promovida a partir deste artigo, confrontando a sua aplicação e os reflexos da supressão dos embargos infringentes.

2.1 O Artigo 942 no Código de Processo Civil e a supressão dos embargos infringentes

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe mudanças significativas para o nosso sistema processual. Dentre elas, está a extinção dos embargos infringentes e, a partir daí, a criação de uma nova técnica de julgamento.

Com efeito, o artigo 942 do CPC/2015 instituiu a técnica de ampliação do julgamento, que acaba por modificar e estender as fases do julgamento em âmbito recursal. O referido dispositivo legal estatui:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas

repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial¹.

Em breve análise do dispositivo legal em tela, é possível verificar que a possibilidade de ampliação do julgamento não depende do tipo de divergência suscitada, podendo ser aplicada em todos os casos de decisões não unânimes, conforme estabelecido. Nos termos do artigo 942 do CPC/2015, a técnica pode ser aplicada de ofício, sendo que sua não observância pode causar nulidade da decisão, o que poderá ser reconhecido em qualquer grau de jurisdição.

Daniel Amorim Assumpção Neves² elucida que o artigo 942 do CPC/2015 criou uma técnica de julgamento inovadora, com propósitos semelhantes aos dos embargos infringentes, mas com natureza de incidente processual. O órgão julgador fica constricto a ampliar o quórum para solucionar o caso, pois o processo não transitará em julgado sem a devida análise sobre o cabimento desta técnica.

Em análise sobre o tema, Araken de Assis³ entende que essa técnica resulta em acalmar o espírito das partes, principalmente daquela que teve o voto vencido, diferentemente dos embargos infringentes que tinham o intuito de uniformizar o entendimento do colegiado. Sobre o advento da técnica de ampliação do colegiado, o referido autor afirma:

Em vez de tornar irrelevante a emissão de voto vencido no julgamento da apelação, o art. 942, caput, criou o engenhoso expediente de ampliar o quórum da deliberação, agregando ao colégio outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁴ esclarecem que a técnica de julgamento não está sujeita ao efeito devolutivo, assim, os julgadores convocados não estão limitados ao ponto divergente, podendo assim, decidir sobre toda matéria do recurso.

¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União.17.3.2015.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: código de processo civil: lei 13.105/2015**. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2016.

³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016.

⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

Sobre este ponto, Leonardo Carneiro da Cunha⁵, salienta o seguinte:

O julgamento não encerrou e irá prosseguir com uma composição ampliada. Todos os julgadores devem examinar os pontos controvertidos e apreciar toda a controvérsia, para que, então, se possa encerrar o julgamento. Haverá ampliação da composição e, igualmente, ampliação do debate, com um resultado mais maduro, fruto de discussão que contou com mais outros julgadores.

Segundo Araken de Assis⁶, os embargos infringentes tiveram origem no direito português, onde eram utilizados como pedidos informais para atacar decisões proferidas pelo mesmo órgão, mas não possuíam previsão legal. Assim, os atuais embargos infringentes evoluíram a partir desses pedidos de reconsideração, opostos nos tribunais portugueses.

Com o passar do tempo, a legislação estabeleceu várias espécies de embargos, sempre com o intuito de contrapor as decisões judiciais. Então, a partir do Código de Processo Civil de 1973, os embargos passaram a se chamar “infringentes”, conforme estabelecia o artigo 530 e seguintes deste Código.

Na opinião de José Frederico Marques⁷, os embargos não deveriam ser mantidos, pois esse recurso satisfazia meramente uma repetição da apelação, sendo dispensável sua existência para garantir o princípio e garantia processual do duplo grau de jurisdição.

No mesmo sentido, Araken de Assis⁸ sempre discordou com a manutenção dos embargos infringentes, para o autor esse recurso apenas concedia falsas esperanças, e sua permanência ainda se sustentava em uma visão conservadora.

Assim, nota-se que os embargos infringentes já sofriam críticas doutrinárias desde o Código de Processo Civil de 1939, sendo finalmente substituídos pela técnica de julgamento expressa no artigo 942. Em 2015 sobreveio, então, o CPC/2015 que extinguiu os embargos infringentes e trouxe em seu lugar a técnica do artigo 942 do CPC/2015.

⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência (CPC, art. 942) e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/253284/o-julgamento-ampliado-do-colegiado-em-caso-de-divergencia-cpc-art-942-e-as-repercussoes-praticas-da-definicao-de-sua-natureza-juridica>> Acesso em: 01 de junho de 2020.

⁶ ASSIS, Araken de. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2001.

⁷ MARQUES, José Frederico Marques. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: RT, 2007.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves⁹, ao analisar a nova técnica e compará-la com os embargos infringentes, existem duas grandes inovações. A primeira é o fato da desnecessidade de apresentar mais razões e contrarrazões após o julgamento por maioria, pois os julgadores irão se utilizar das peças juntadas anteriormente na apelação, no agravo de instrumento ou na ação rescisória. Em segundo lugar, exige-se que todos os julgadores presentes no julgamento não unânime deverão obrigatoriamente participar do prosseguimento do julgamento com o quórum ampliado.

Sobre a natureza jurídica do instituto concebido no artigo 942 do CPC/2015, grande parte dos doutrinadores como Araken de Assis¹⁰, Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹, Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹² e Joel Dias Figueira Júnior¹³, entendem que o mesmo não deve ser considerado uma espécie de recursal, tratando-se de uma técnica para proporcionar a ampliação do debate, sendo assim, uma etapa necessária do julgamento.

Joel Dias Figueira Júnior¹⁴ entende que a técnica do art. 942 não pode ser considerada um recurso, visto que não há necessidade de requerimento das partes para o prosseguimento do julgamento, tratando-se, portanto, de uma técnica de prosseguimento de julgamento cabível nas hipóteses do artigo 942 do CPC/2015.

Para Araken de Assis¹⁵ a técnica não se trata de recurso por duas razões. Inicialmente porque não consta no rol do artigo 994, e ainda, porque o julgamento nestes casos ainda não encerrou, assim, não há uma decisão final passível de interposição de recurso.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁶, também concordam que a técnica não se trata de um novo recurso, nem de um novo julgamento, instituindo um meio de

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v.II. 2.ed. São Paulo: RT, 2017.

¹³ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Código de Processo Civil sistematizado em perguntas e respostas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Código de Processo Civil sistematizado em perguntas e respostas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v.II. 2.ed. São Paulo: RT, 2017.

instigar a ampliação do debate. A esse respeito, Fredie Didier Jr.¹⁷ entende que o instituto não tem natureza recursal, sendo uma etapa necessária no julgamento.

Da mesma forma, Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁸ concorda que não se trata de um recurso, pois este depende da vontade das partes e a técnica de julgamento pode ser aplicada de ofício. No mesmo sentido, o autor destaca que

o Novo CPC fez uma aposta, provavelmente sem os necessários dados estatísticos para agir com segurança, ainda que a novidade ora analisada seja mais simples do que os embargos infringentes e, portanto, tenda a ser mais célere o seu julgamento.

Logo, nosso posicionamento concorda que o artigo 942 não pode ser considerado uma espécie recursal, mas sim uma técnica de ampliação da colegialidade, podendo ser aplicada nos casos nos quais o resultado do julgamento não for unânime.

A técnica de ampliação do colegiado estabelece que quando o resultado não for unânime, o julgamento não deve se encerrar, mas prosseguir com a convocação de novos membros, na mesma sessão ou em outra, até que se chegue ao resultado definitivo, culminando com a publicação do acórdão.

Neste sentido, para possibilitar a ampliação do quórum na mesma sessão de julgamento, os novos julgadores convocados devem ter acesso aos autos, conforme salientam Maranhão, Barbugiani e Kozikoski¹⁹:

A possibilidade de continuidade do julgamento, na mesma sessão, somente é legítima se os novos membros estiverem presentes e tiverem acesso aos autos e às manifestações orais decorrentes da sustentação das partes, caso contrário uma nova sessão seria essencial para preservar a paridade de armas e maior segurança no proferimento da decisão.

Ressalta-se que os novos desembargadores devem ser convocados em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado anterior, de acordo com o Regimento Interno de cada Tribunal.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

¹⁹ MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC.** Belo Horizonte: Arraes, 2017.

Diante do exposto, diversos autores como Daniel Amorim Assumpção Neves²⁰, Araken de Assis²¹, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha²², entendem que não houve prejuízo com a extinção dos embargos infringentes, uma vez que a aplicação da técnica de julgamento ampliado garante ao órgão colegiado uma apreciação mais detalhada de toda a matéria do recurso, o que resulta em uma decisão mais madura.

Desta forma, comparando o recurso utilizado anteriormente, percebe-se uma ampla vantagem de valer-se da técnica do artigo 942 do CPC/2015, visto que se trata de um método que possibilita a suspensão da sessão de julgamento, para que ela seja retomada com a presença de um número ampliado de magistrados, na mesma sessão ou em outra data designada.

Portanto, a técnica criada pelo artigo 942 do CPC/2015 proporciona uma ampliação no debate do recurso em discussão, podendo ser implementada de ofício, sem pedido expresso das partes. Com isso, ficam asseguradas a celeridade e a segurança nas decisões proferidas pelos tribunais brasileiros.

2.2 A aplicabilidade da nova técnica de julgamento no recurso de apelação, agravo de instrumento e na ação rescisória

No que diz respeito à aplicabilidade da técnica de ampliação do julgamento em caso de recurso de apelação, percebe-se que ela pode ser utilizada quando tratar sobre um julgamento não unânime e sua interposição pode contestar qualquer tipo de sentença, seja de mérito ou terminativa. Com efeito, o caput do artigo 942 do CPC/2015, ao estabelecer que o julgamento poderá contar com mais julgadores quando o resultado da apelação não for unânime, não traz nenhum impedimento processual, mas apenas estabelece que deve existir a divergência nos votos.

Ao proferir a decisão em sede de apelação, o órgão colegiado deve ser composto pelo voto de três julgadores, conforme artigo 942, §2º, do CPC/2015. Portanto, um julgamento não unânime contará com dois votos vencedores e um voto

²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: código de processo civil: lei 13.105/2015**. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2016.

²¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016.

²² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

vencido. Assim, para possibilitar a inversão do resultado inicial, deverão ser convocados mais dois julgadores. As formas de ampliação deste quórum devem atender as regras previamente estabelecidas no Regimento Interno de cada órgão.

Segundo Fredie Didier²³, o Regimento Interno de cada órgão julgador deverá estabelecer critérios e objetivos para a realização da convocação de novos julgadores, sendo de extrema importância atender às exigências do princípio do juiz natural.

Além disso, é importante ressaltar que, caso os novos julgadores convocados para participar da sessão de julgamento ampliada não tenham participado da sustentação oral anteriormente, as partes podem solicitar para que realizem nova sustentação com a sua participação. Isso porque no julgamento com o quórum ampliado, todos os julgadores presentes poderão alterar seus votos.

Sobre a atuação dos magistrados diante da aplicação desta técnica, Fredie Didier Jr.²⁴ destaca que o julgamento não será encerrado, devendo ser retomado após a convocação dos demais julgadores. Aqueles que foram convocados recentemente podem tratar sobre todos os pontos em discussão, não ficando limitados a discutir apenas algum ponto específico da apelação.

O julgamento pode prosseguir na mesma sessão, caso presentes os demais julgadores convocados. Caso não houver possibilidade de prosseguimento na mesma sessão, será suspenso o presente julgamento, publicando-se um resultado parcial. Nesse caso, será designada uma nova data para o prosseguimento da sessão de julgamento com a devida ampliação do colegiado.

Daniel Amorim Assumpção Neves²⁵ discorda da continuação imediata do julgamento com a vinda de novos julgadores na mesma sessão. Segundo ele, como o caput do artigo 942 garante que as partes possam sustentar oralmente, o mais correto seria o julgamento continuar em outra sessão, salvo se os advogados estiverem presentes. Caso contrário, o ideal seria retomar o julgamento em nova

²³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

²⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

sessão, pois o interesse em realizar a sustentação oral pode surgir diante de um julgamento por maioria de votos.

De igual modo, Dierle Nunes²⁶ assegura que é imprescindível o julgamento não prosseguir na mesma sessão, para que deste modo possa efetivamente aperfeiçoar as decisões judiciais. Segundo o autor,

a nova técnica somente viabilizará uma colegialidade corretiva caso não se prossiga o julgamento na mesma sessão de julgamento (como permitido em seu §1º), de modo a salvaguardar a possibilidade de deliberação embasada em amplo conhecimento da causa ou recurso em julgamento. Caso contrário, poderemos abrir tão só um aumento numérico de votantes, mas não uma melhoria decisória.

Em se tratando de julgamento de agravo de instrumento, o método de ampliação do colegiado também se aplica quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. O agravo de instrumento é um recurso constante no rol do artigo 994 do CPC/2015, sendo cabível contra decisões interlocutórias, ou seja, decisões que não encerram o processo.

Diferentemente da apelação, na qual sua aplicação tem cabimento em qualquer decisão não unânime, no agravo de instrumento sua aplicabilidade fica vinculada ao caso em que houver reforma da decisão agravada, de acordo com o estabelecido ao longo do parágrafo terceiro do art. 942 do CPC/2015.

Neste sentido, Humberto Theodoro Junior²⁷ ensina que “o mesmo regime de prosseguimento do julgamento não unânime aplica-se ao agravo de instrumento quando provido por maioria para reformar decisão interlocutória proferida em solução parcial do mérito.”

Sobre o cabimento desta técnica, na apreciação de Rogério Ribas e Fernanda Machado²⁸, o artigo 942 do CPC/2015 não se aplica nos seguintes casos:

²⁶ NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC 2015. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Coleção Novo CPC 6. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

²⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito Processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. III. 47.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²⁸ RIBAS, Rogério; MACHADO, Fernanda. Artigo 942 do NCPC e o agravo de instrumento. In: MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

a) se o julgamento for unânime; b) se o agravo não for admitido, ainda que por maioria de votos; c) se o agravo for admitido e desprovido, ainda que por maioria de votos; d) se o agravo for admitido e provido para anular a decisão, ainda que por maioria de votos; e) se o agravo for admitido e provido para reformar uma decisão que não trate do mérito, ainda que por maioria de votos.

Da mesma forma que ocorre na apelação, no julgamento de agravo de instrumento as partes também têm o direito de realizar a sustentação oral, ainda que o julgamento seja suspenso e retomado em outra sessão. Segundo Maranhão, Barbugiani e Kozikoski²⁹, o agravo assume a natureza de uma apelação parcial ou por instrumento, atraindo, assim, as regras específicas deste recurso:

Assim sendo, a despeito da ausência de previsão legal, é assegurado o direito de sustentação oral pelos advogados das partes, o que é ratificado quando, irrompendo a divergência pela reforma de decisão de mérito, há ampliação do quórum de julgamento com autorização expressa da lei pela possibilidade de sustentação oral complementar diante dos novos julgadores.

Importante destacar que a divergência nos votos em agravo de instrumento, deve tratar sobre a reforma da decisão em caso de agravo provido, que trate sobre o mérito. Assim, ao julgar esse recurso e surgir a divergência ocorrerá a utilização da técnica do artigo 942 do CPC/2015.

Diante disso, percebe-se que existe uma restrição na aplicação da nova técnica de ampliação do julgamento no caso de agravo de instrumento. Aplica-se a técnica exclusivamente quando o agravo for provido para reformar a decisão que julgar parcialmente o mérito.

O artigo 942 do CPC/2015, em seu parágrafo terceiro, inciso I, prevê a aplicabilidade da técnica de ampliação do colegiado no caso de decisão não unânime, proferida em ação rescisória. Desde que haja a rescisão da sentença.

No entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves³⁰, é correto estender a ampliação do julgamento nos casos de ação rescisória. Segundo o autor a ampliação do julgamento,

²⁹ MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade**: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

estende-se, também, à ação rescisória, mas somente quando o resultado não unânime for de rescisão da sentença. Nesse caso, o prosseguimento do julgamento só será possível se no regimento interno do tribunal estiver previsto órgão de maior composição do que aquele que decidiu a rescisória.

A aplicação da técnica instituída a partir do artigo 942 do CPC/2015, portanto, estende-se ao julgamento de apelação, agravo de instrumento e ação rescisória. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim e Luiz Rodrigues Wambier³¹ discorre sobre a ampla abrangência do dispositivo legal em comento:

A técnica de julgamento admitida pelo NCPC é mais ampla, porquanto tem lugar em qualquer julgamento de apelação (e não em apenas alguns) e também, expressamente, no caso de agravo e de ação rescisória (se reformada a decisão agravada – que terá sido de julgamento parcial de mérito – e se rescindida a sentença).

No entanto, a aplicabilidade da ampliação do julgamento é diferente perante a ação rescisória, uma vez que de acordo com o artigo 942 do CPC/2015 será cabível a técnica de ampliação do colegiado no caso de decisão não unânime, mas apenas quando houver reforma da sentença, ou seja, quando a decisão rescinde o julgado.

Diversos autores entendem que o julgamento da ação rescisória se divide em duas etapas. Segundo José Roberto de Albuquerque Sampaio³², a primeira etapa se refere ao julgamento sobre a desconstituição ou não da sentença, enquanto a segunda versa sobre a reapreciação do pedido da ação originária, podendo a técnica incidir em ambas as etapas.

Neste ponto, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha³³ discordam dessa alegação. Estes autores acreditam que a técnica tem aplicação apenas quando a divergência ocorrer no juízo rescindendo, quando o Tribunal acolher o pedido da rescisão da decisão.

O presente trabalho irá examinar, em outro capítulo, as decisões proferidas pelos Tribunais a partir da instituição do artigo 942 do CPC/2015. Deste modo, neste

³¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Temas essenciais no Novo CPC**. Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: RT, 2016.

³² SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. **Conversa sobre Processo**: elogio ao art. 942 do CPC. O uso saudável da técnica. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159 - 180, maio/agosto 2017.

³³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

tópico será analisada possibilidade de aplicar a técnica tanto no juízo rescindendo, quanto no juízo rescisório.

A aplicação da técnica do artigo 942 é admissível quando a rescisão da sentença for total ou mesmo parcial. As hipóteses de rescisão de sentença de mérito estão elencadas no artigo 966 do CPC/2015, a seguir transcrito:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos³⁴.

De igual modo, a norma do artigo 942 do CPC/2015 também não se aplicará quando a ação rescisória for julgada em plenário ou por órgão especial, visto que, desta forma, o julgamento já se realiza em órgão de maior composição.

Enfim, nota-se que o legislador limitou a aplicação deste instituto no âmbito da ação rescisória, isso porque a mencionada técnica somente incidirá, neste caso, quando for acolhido o pedido de rescisão da sentença.

Além de dispor sobre o cabimento da ampliação do quórum, o artigo 942 não distanciou sua atenção da busca por decisões judiciais mais justas, como explanam Maranhão, Barbugiani e Kozikoski³⁵:

Essa preocupação com a segurança jurídica vocacionada para uma decisão mais justa está presente em diversos momentos no artigo 942 do CPC de 2015, especialmente na possibilidade de revisão dos votos originariamente proferidos durante a continuidade do julgamento com os novos membros.

³⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União.17.3.2015.

³⁵ MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade**: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

Neste sentido, Humberto Theodoro Junior³⁶ assegura, categoricamente, que as decisões do colegiado seguem sendo aprimoradas a partir da inclusão de outros julgadores convocados para a sessão, o que possibilita a ampliação da maioria no julgamento do caso concreto.

Em síntese, a aplicação da regra contida no artigo 942 do CPC/2015 será utilizada baseando-se sempre na divergência dos votos decorrentes de julgamento em órgão colegiado. O principal intuito desta técnica é possibilitar aos julgadores uma extensa reflexão sobre o caso em discussão, trazendo, conseqüentemente, celeridade e qualidade para as decisões judiciais nos Tribunais Brasileiros.

2.3 As Hipóteses de não cabimento da técnica de ampliação da colegialidade

O artigo 942 do CPC/2015 traz uma última restrição quanto à inaplicabilidade da técnica, referente aos casos de incidentes de assunção de competência (IAC), incidentes de demandas repetitivas (IRDR), remessa necessária e nos julgamentos de casos não unânimes proferidos pelo plenário ou corte especial, conforme define o parágrafo quarto deste artigo.

Na visão de Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁷, está correta a posição do legislador quando estabeleceu a inadmissibilidade da aplicação dessa técnica, de acordo com o artigo 942, §4º, I e II. Não teria sentido sua aplicabilidade em ações cujo objetivo é formar jurisprudência vinculante nos tribunais, sendo que a possibilidade de ampliação do julgamento visa ao julgamento do caso concreto.

Para Elpídio Donizetti³⁸, nesses casos a regra não tem aplicabilidade, pois a manutenção de votos divergentes é inerente à própria natureza do julgamento. Em se tratando da inaplicabilidade da técnica no incidente de resolução de demandas repetitivas, Cassio Scarpinella Bueno³⁹ possui outro entendimento. Para, ele a inaplicabilidade não alcança o julgamento do processo a partir do qual houve a

³⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito Processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v.III. 47.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v.II. 2.ed. São Paulo: RT, 2017.

³⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

instauração do incidente (art. 978, parágrafo único, CPC) cabendo, assim, a aplicação da técnica nos casos em que se trate de apelação, ação rescisória ou agravo de instrumento, desde que observadas as condições do dispositivo citado.

O CPC/2015 também afastou a aplicação desta técnica em casos de remessa necessária, mantendo a vedação que já existia para os embargos infringentes. Na opinião de Nelson Nery e Rosa Maria Nery⁴⁰, o dispositivo acertadamente segue o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula nº 390, que não admitia embargos infringentes de decisão em reexame necessário.

Assim, além da inaplicabilidade diante dos incidentes de assunção de competência (IAC), incidentes de demandas repetitivas (IRDR), e remessa necessária, também não é possível a ampliação do órgão colegiado no caso de julgamentos proferidos por órgão especial ou plenário do Tribunal. Neste sentido, Araken de Assis⁴¹ afirma que não é viável qualquer ampliação no número de julgadores, pois o julgamento já ocorre no órgão de maior composição possível no Tribunal (plenário e órgão especial).

De acordo com Nelson Nery e Rosa Maria Nery⁴² são evidentes as razões para restringir o cabimento da ampliação do colegiado nesse caso, pois não há como realizar uma nova sessão de julgamento com a convocação de novos julgadores contra decisão proferida pelo plenário ou corte especial do Tribunal, visto que esses órgãos já são compostos pela maioria dos magistrados.

Para Cassio Scarpinella Bueno⁴³, cabe ao Regimento Interno de cada Tribunal dispor sobre sua competência por garantia constitucional, na medida das possibilidades numéricas de seus integrantes, podendo, assim, o Regimento Interno decidir diversamente da previsão legal.

No mesmo sentido, Maranhão, Barbugiani e Kozikoski⁴⁴ afirmam o seguinte:

⁴⁰ NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁴¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016.

⁴² NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴⁴ MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade**: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

o legislador reforçou o entendimento consolidado na súmula 390 do STJ, afastando a aplicação do artigo 942 do CPC de 2015 no reexame necessário, bem como elastecendo a vedação de seu uso nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e, ainda, nos acórdãos da corte especial e do plenário dos tribunais, diante da impossibilidade ou dificuldade de elastecimento do quórum de julgamento nesses últimos órgãos.

Finalmente, a regra trazida pelo artigo 942 do CPC/2015 também não se aplica aos embargos infringentes opostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973, caso estes ainda não tenham sido julgados.

Logo, assegura-se que a técnica de ampliação do colegiado não deve ser aplicada no julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, casos de remessa necessária, julgamentos proferidos pela corte especial ou plenário, bem como nos casos de embargos infringentes opostos na vigência do Código anterior.

Diante do exposto, a doutrina é uníssona sobre as hipóteses de inaplicabilidade da técnica de ampliação do colegiado, reafirmando o disposto no parágrafo quarto, incisos I, II e III do artigo 942, do nosso CPC/2015.

3 AS DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

O capítulo anterior debruçou-se sobre o estudo do surgimento da técnica de ampliação do colegiado, considerada uma inovação originada pelo artigo 942 do CPC/2015, uma vez que submete o resultado não unânime à ampliação do debate em sede de recurso.

Neste capítulo pretende-se examinar diversas opiniões da doutrina brasileira a respeito deste novo formato de julgamento ampliado aplicado a partir de decisões não unânimes proferidas pelos tribunais.

3.1 As posições doutrinárias favoráveis à utilização da técnica trazida pelo Artigo 942

Inicialmente, ao tratarmos sobre as posições doutrinárias referentes à alteração legislativa que culminou na edição da Lei nº 13.105/2015, cabe aqui retomar brevemente a trajetória de sua aprovação.

Conforme descreve Teresa Arruda Alvim⁴⁵, o anteprojeto do CPC/2015 foi apresentado ao final de 2009 no Senado Federal, onde passou a tramitar como Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 e na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 8.046/2010. Os debates sobre as alterações legislativas foram acompanhados de ampla publicidade, reunindo juristas consagrados ao lado com processualistas jovens, o que contribuiu para a modernização do pensamento jurídico brasileiro.

Especificamente sobre a técnica de ampliação do colegiado, Daniel Amorim Assumpção Neves⁴⁶ esclarece que esse instituto não constou no parecer final do Senado, mas foi reincorporado ao texto final do CPC/2015 em razão da aprovação de destaque apresentado pelo senador Aloysio Nunes Ferreira.

⁴⁵ ALVIM, Teresa Arruda et al. **O Novo Código de Processo Civil brasileiro - estudos dirigidos: sistematização e procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: código de processo civil: lei 13.105/2015**. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2016.

Como exemplifica Cassio Scarpinella Bueno⁴⁷, a criação da técnica de julgamento ampliado foi uma das alterações apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP), o que ocorreu quando o Projeto de Lei já aprovado no Senado Federal foi encaminhado para a Câmara dos Deputados. O autor salienta que

o projeto da Câmara optou por transformar o que, na tradição do direito brasileiro, era recurso em técnica de julgamento e foi neste formato que o instituto passou para o CPC 2015. Foi uma das inúmeras contribuições apresentadas pelo chamado Substituto dos Diretores do Instituto Brasileiro de Direito Processual, apresentado à Câmara dos Deputados tão logo o Projeto do Senado chegou àquela Casa Legislativa.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, o relatório final apresentado pelo deputado Paulo Teixeira⁴⁸ propôs o acolhimento da nova técnica de julgamento no caso de decisões não unânimes. Em sua visão, a sugestão de ampliação do quórum é benéfica, pois acarreta a eliminação de um recurso e, ainda, promove a celeridade do procedimento atual. Assim ilustra o relatório:

Com isso, simplifica-se o procedimento: não há necessidade de se recorrer, não há prazo para contrarrazões nem discussões sobre o cabimento do recurso de embargos infringentes. Havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum e a continuidade do julgamento.

Ao analisar a proposta do CPC/2015, Teresa Arruda Alvim⁴⁹ afirma que este código está mais voltado para solucionar os conflitos do Judiciário com celeridade e segurança jurídica. No entanto, sua aplicação deve estar de acordo com a Constituição Federal de 1988, como explicita a seguir:

Sem perder a sistematização e a densidade de conteúdo, a nova lei pretende que o foco das atenções dos operadores do direito seja a solução dos conflitos submetidos ao Judiciário. Ao buscar celeridade, segurança jurídica e isonomia, o Novo CPC faz um reforço constitucional do direito processual civil; sua tarefa é relembrar o jurista, a todo momento, que o Código deve ser aplicado conforme a Constituição.

⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final apresentado pelo Relator-Geral Deputado Paulo Teixeira**, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>> Acesso em: 30 de maio de 2020.

⁴⁹ ALVIM, Teresa Arruda et al. **O Novo Código de Processo Civil brasileiro - estudos dirigidos: sistematização e procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Após cinco anos de amplos debates, o Código de Processo Civil foi sancionado em 16 de março de 2015. Conforme já exposto no capítulo anterior, uma das sensíveis inovações a partir dessa alteração legislativa, foi o artigo 942 do CPC/2015, que originou a possibilidade de ampliação do colegiado nos casos de decisões não unânimes. Dessa forma, passamos a analisar o posicionamento dos defensores desta técnica.

Na opinião de Dierle Nunes⁵⁰, o CPC/2015 estabelece novos princípios decisórios, a partir dos quais o debate deve ser entendido como pressuposto dos julgamentos. Segundo o autor:

O modelo normativo participativo do CPC-2015 procura constituir novas premissas decisórias, nas quais o debate genuíno deva ser encarado como pressuposto dos julgamentos, mediante a adoção de efetivas fases preparatórias e de uma nova colegialidade corretiva que não seja uma reprodução do erro em grupo, nem uma ferramenta metodológica de legitimação de uma decisão superficial tomada por um e chancelada acriticamente pelos demais julgadores nos tribunais.

Humberto Theodoro Júnior⁵¹ também se posiciona favoravelmente sobre a técnica de ampliação do colegiado, esclarecendo as vantagens deste expediente em comparação aos embargos infringentes:

Esse mecanismo de superação dos julgamentos colegiados por escassa maioria é, inquestionavelmente, muito mais prático e econômico do que o dos atuais embargos infringentes, e atende, em menor tempo, e sem maiores dificuldades procedimentais, ao anseio de melhor apreciação jurisdicional por parte daquele que não se conforma em ser vencido em acórdão lavrado com base em tese de apenas dois votantes contra um.

No entendimento de Maranhão, Barbugiani e Kozikoski⁵² a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC/2015, deve ser considerada como requisito

⁵⁰ NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC 2015. In: DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Coleção Novo CPC 6. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁵² MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

essencial e procedimental do julgamento, pois o órgão julgador fica compelido a ampliar o quórum para resolver a divergência ocorrida no julgamento.

Rogério Mollica⁵³ entende que o projeto de Câmara adotou uma posição intermediária, suprimindo os embargos infringentes e criando uma técnica para o prosseguimento do julgamento não unânime. Em sua visão, a técnica adotada acabou extinguindo o recurso mais contestado do ordenamento, e ainda, valorizou a segurança com a convocação de dois novos julgadores.

Em atenção aos princípios constitucionais envoltos no CPC/2015, nota-se que o instituto criado pelo artigo 942 do CPC alinha-se com vários destes princípios, tais como, o princípio da fundamentação das decisões judiciais, o princípio da razoável duração do processo e ainda, o princípio do contraditório.

No tocante ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, percebe-se a sua presença quando a técnica do artigo 942 do CPC/2015 permite o debate de todos os desembargadores, a respeito do recurso que está sendo analisado. Este princípio está disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11 do CPC/2015.

Segundo Leonardo Greco⁵⁴, o princípio da fundamentação interessa para verificar se o juiz está ciente de todo o conteúdo e questões suscitadas no processo, assim como, apurar se todos os tópicos foram devidamente apreciados por ele. Nesta perspectiva, José Emílio Medauar Ommati⁵⁵ sustenta que a fundamentação tem como finalidade consolidar a decisão juridicamente correta, dispensando a posição pessoal do magistrado, devendo ser a resposta aos argumentos desenvolvidos e discutidos pelas partes durante o procedimento.

Em vista disso, nota-se que a técnica de ampliação do colegiado possui respaldo neste princípio, visto que promove a extensão do debate com a presença de novos desembargadores, acrescentando ao debate e ao teor do acórdão da questão. Assim, tal instituto está de acordo com este princípio constitucional.

⁵³ MOLLICA, Rogério. **O prosseguimento do julgamento não unânime no novo CPC e a extensão da possibilidade de reversão dos votos dos julgadores.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/260108/o-prosseguimento-do-julgamento-nao-unanime-no-novo-cpc-e-a-extensao-da-possibilidade-de-reversao-dos-votos-dos-julgadores>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

⁵⁴ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil.** vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

⁵⁵ OMMATI, José Emílio Medauar. **A fundamentação das decisões judiciais no Projeto do Novo Código de Processo Civil.** Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. v.3. Salvador: Juspodivm, 2014.

Para Maranhão, Barbugiani e Kozikoski⁵⁶ a justificativa do artigo 942 está associada com outros princípios que dão sustentação ao CPC/2015, dentre eles a uniformidade da jurisprudência e a fundamentação das decisões. Segundo os autores, esses seriam alguns dos elementos que explicam a complexidade da regra de ampliação do quórum nos julgamentos.

Outro princípio de suma importância em nosso ordenamento jurídico é o princípio da razoável duração do processo, estabelecido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º do CPC/2015. Segundo esse princípio, devem existir meios que proporcionem a celeridade processual, tendo as partes o direito de obter a solução do mérito em prazo razoável.

Ao definir o princípio, Cassio Scarpinella Bueno⁵⁷ esclarece o seguinte:

O que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes (o que, aliás, vai ao encontro da organização de toda atividade estatal, consoante se extrai do caput do art. 37 da CF e do “princípio da eficiência” lá previsto expressamente), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos.

Nessa perspectiva, a técnica do artigo 942 do CPC/2015 também contribui para a efetivação desse princípio, pois otimiza os julgamentos do colegiado. Isso fica amplamente demonstrado, uma vez que a técnica cabível nas decisões não unânimes de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, pode ser aplicada na mesma sessão, caso seja possível a ampliação do quórum. Permite-se, assim, a redução da duração do processo de modo eficiente.

Enfim, tratamos sobre o princípio do contraditório, que está previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º do CPC/2015. Conforme esse princípio, as partes devem ter paridade de tratamento em relação ao exercício de seu direito.

Nota-se o princípio do contraditório, quando a aplicação da técnica do artigo 942 do CPC/2015 permite a realização de uma nova sustentação oral, após a convocação dos novos julgadores. A nova oportunidade de sustentação oral tem como finalidade esclarecer as questões sobre o voto anteriormente vencido.

⁵⁶ MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade**: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Nesse sentido, Dierle Nunes⁵⁸ esclarece que, ao interpretar o art. 942 em concordância com a Constituição Federal, o julgamento não pode continuar na mesma sessão, pois os demais julgadores devem ter possibilidade de conhecer efetivamente o que está sendo tratado nos autos.

Sobre a realização de sustentação oral, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁵⁹ assim se posicionam:

o §1º prevê que, se for possível agregar ao quórum de julgamento outros dois julgadores na própria sessão, isso será feito. Poder-se-ia supor que, nessa hipótese, não caberiam novas sustentações. Mas nada garante que esses novos julgadores tenham efetivamente acompanhado as sustentações antes feitas. Então, em princípio, mesmo nesse caso, deve-se garantir a possibilidade de serem realizadas novas sustentações.

Assim, de acordo com o princípio do contraditório e diante do entendimento dos autores citados acima, após a aplicação da técnica que amplia o colegiado, o ideal seria que julgamento tivesse continuidade na sessão seguinte. Ainda sobre esse tópico, Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁶⁰ entendem ser imprescindível a inclusão do processo em nova pauta, respeitando os direitos fundamentais das partes.

Tratando como aspecto positivo da alteração legislativa que criou a técnica de ampliação do colegiado e extinguiu os embargos infringentes, Maranhão, Barbugiani e Kozikoski⁶¹ ressaltam a eliminação de inadmissões de recursos especiais e extraordinários. Isso porque na vigência do Código de Processo Civil anterior, essas ocorrências se davam pela argumentação da ausência de esgotamento da instância, visto que havia divergências dos juristas sobre as hipóteses de cabimento dos embargos.

⁵⁸ NUNES, Dierle. **Colegialidade corretiva e CPC-2015**. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação as decisões judiciais. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

⁵⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v.2. 16.ed. São Paulo: RT, 2016.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 2.ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁶¹ MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

Conforme Maranhão, Barbugiani e Kozikoski⁶², para uma melhor compreensão do artigo 942 do CPC/2015 deve se atentar para principal função dos tribunais, que é a uniformização de jurisprudência, conforme afirmam:

a leitura do art. 942, do CPC 2015, deve levar em conta a função dos tribunais de uniformizar a jurisprudência, Sem isso, a técnica de julgamento de ampliação do quórum servirá apenas para tumultuar as sessões das cortes ou, quem sabe, resultar em padrões decisórios standards ou burocratizados. Bem utilizada, porém, a participação de um número maior de magistrados para discutir e decidir uma questão controvertida é mais do que benéfica e se revela um importante mecanismo para o desenvolvimento de acórdãos bem fundamentados, persuasivos e com potencial para se firmarem como verdadeiros precedentes.

Em suma, verifica-se diversos posicionamentos doutrinários favoráveis sobre a técnica criada pelo artigo 942 do CPC/2015. Dessa forma, entende-se que o instituto aprimorou os julgamentos em sede de recurso, em consonância com vários princípios constitucionais. Dentre eles, o princípio da fundamentação das decisões judiciais, o princípio da razoável duração do processo e o princípio do contraditório.

3.2 As posições doutrinárias críticas à utilização da técnica trazida pelo Artigo 942

Na opinião de Teresa Arruda Alvim⁶³, o instituto criado pelo artigo 942 do CPC/2015, com a supressão dos embargos infringentes, gerou inconformismos na doutrina. Segundo ela, “por isso é que, no último minuto da prorrogação que se deu ao segundo tempo, foi incluída no CPC/2015, esta figura, que vem sendo chamada pela doutrina de técnica de julgamento que envolve ampliação da colegialidade”.

Neste sentido, Lênio Luiz Streck e Ricardo Augusto Herzl⁶⁴ apresentam diversas críticas a respeito da técnica de ampliação do colegiado. Eles acreditam

⁶² MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade:** técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

⁶³ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins** v.13. São Paulo: RT, 2017.

⁶⁴ STRECK, Lênio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto – Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

que a defesa favorável à extinção dos embargos infringentes esteve voltada apenas para diminuir o volume de trabalho nos tribunais.

Teresa Arruda Alvim⁶⁵ é enfática ao afirmar que a criação do instituto não tenha sido uma boa solução. Ela afirma que não foi considerado o contexto brasileiro, no qual o volume de trabalho nos tribunais é desumano. Em sua opinião, ampliar o colegiado em julgamentos já colegiados, serviu apenas para gerar um conforto no jurisdicionado.

Lênio Luiz Streck e Ricardo Augusto Herzl⁶⁶ enfatizam que a aplicação da técnica pode gerar insegurança ao sistema:

Corre-se o risco do desembargador vencido, exatamente para evitar a suspensão julgamento, acompanhar o voto dos demais com a ressalva do seu entendimento; ou seja, existe a possibilidade de um drible *da vaca na lei*, o que pode gerar mais insegurança ou incredulidade no sistema, porquanto votar-se-ia em um sentido, deixando claro que não se concorda com o próprio voto (o que seria, no mínimo, esdrúxulo e antidemocrático).

Inicialmente, um tópico que provoca discussões na doutrina é a aplicação da técnica do artigo 942 do CPC/2015 em julgamentos não unânimes proferidos em ação rescisória e agravo de instrumento. Ao analisar essas possibilidades, Daniel Amorim Assumpção Neves⁶⁷ assinala a existência de uma contradição. Conforme destaca, o artigo 942, parágrafo 3º, incisos I e II, dispõe algumas exigências para a aplicação desta técnica. Para aplicação na ação rescisória exige-se que a decisão seja favorável a rescisão da sentença, bem como, no caso do agravo exige-se que o julgamento reforme a decisão que julgar parcialmente o mérito. Todavia, o caput do artigo 942 estabelece apenas o julgamento não unânime nos casos de apelação. Diante desses argumentos, o sobredito autor⁶⁸ acredita essa ocorrência tenha sido uma omissão involuntária do legislador, pois não teria sentido restringir à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento, sendo que a intenção é ampliar o cabimento.

⁶⁵ ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade**: a que custo? Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 17-27, mar. 2017.

⁶⁶ STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto – Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

⁶⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC**: código de processo civil: lei 13.105/2015. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2016.

⁶⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC**: código de processo civil: lei 13.105/2015. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2016.

Ao analisar essa questão, Teresa Arruda Alvim⁶⁹ entende que existe uma falta de harmonia entre os dispositivos no artigo 942 do CPC/2015. Ela assegura que o agravo de instrumento com decisão parcial de mérito é equivalente à apelação, gerando inclusive o direito à sustentação oral. A autora ressalta:

Em nosso sentir, o legislador errou ao não conferir às partes o direito de sustentar oralmente no agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito já que se trata de recurso equivalente à apelação. E acertou ao prever a possibilidade de sustentação quando da ampliação da colegialidade. Portanto, ao que nos parece, é aquele erro que deve ser corrigido, à luz da pressão do artigo 942, § 3º, II.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁷⁰ entendem que deve se estender a incidência da técnica ao agravo de instrumento interposto contra decisão que reforma o julgamento de improcedência liminar parcial, a liquidação de sentença e contra a decisão que reforma o não acolhimento da impugnação, em razão do caráter final de todas essas decisões ainda que impugnáveis por agravo de instrumento.

Sobre a divergência da aplicação da técnica em casos de ação rescisória, Nelson Nery e Rosa Maria Nery⁷¹ defendem a incidência da técnica em ambos os juízos. Para eles, a técnica poderá ser aplicável no rejuízo da lide ou no acolhimento da pretensão rescisória, não havendo qualquer restrição ou impedimento para essa aplicação.

Entretanto, discordam dessa posição Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha⁷². Ambos sustentam que a aplicação da técnica é cabível apenas quando a divergência ocorrer no juízo rescindendo, ou seja, quando o Tribunal acolher o pedido de rescisão da decisão rescindenda.

Outro ponto que sofre críticas da doutrina reside no fato de que a ampliação do colegiado admite aos novos convocados acesso ao julgamento de toda a matéria do caso em questão. Na visão de Teresa Arruda Alvim⁷³ “alguns problemas

⁶⁹ ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade: a que custo?** Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 17-27, mar. 2017.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁷¹ NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁷² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

⁷³ ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade: a que custo?** Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 17-27, mar. 2017.

instigantes ocorrem no que diz respeito à possibilidade de os novos desembargadores se manifestarem sobre a questão anterior, sobre a qual não tenha havido divergência”.

Na opinião de Teresa Arruda Alvim⁷⁴:

O art. 942 diz que, instalada esta ampliação os que já tiverem votado poderão rever seus votos... (exclusivamente com relação à questão que ensejou a ampliação da colegialidade) sim, mas não por que terá havido esta ampliação: pura e simplesmente por que o julgamento não terminou! Essa nada mais é do que a regra geral, que a redação da lei faz crer que seria excepcional.

Leonardo Carneiro da Cunha⁷⁵, ao examinar se os julgadores convocados devem se limitar ao exame das questões divergentes do julgamento ou se é possível examinar todo o conteúdo, menciona que

justamente por não ser um recurso, a ampliação do julgamento prevista no artigo 942 do CPC não tem “efeito devolutivo”. Significa que os novos julgadores, convocados para que o julgamento tenha prosseguimento, não estão limitados a decidir sobre o ponto divergente. O julgamento está em aberto, não se tendo encerrado. Quem já votou pode alterar seu voto e quem foi convocado pode decidir sobre tudo que está pendente de deliberação definitiva.

Maranhão, Barbugiani e Kozikoski⁷⁶ asseguram que a possibilidade de revisar os votos proferidos anteriormente na continuidade do julgamento com os novos membros, demonstra a preocupação com a segurança jurídica voltada para uma decisão mais justa, conforme dispõe o artigo 942 do CPC/2015.

No entendimento de Dierle Nunes, Jéssica Chaves e Giselle Couy⁷⁷ os julgadores convocados podem votar sem qualquer limitação à matéria. Na opinião deles, é cabível, inclusive, a apresentação de embargos de declaração em caso no

⁷⁴ ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade: a que custo?** *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 17-27, mar. 2017.

⁷⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Parecer – CPC**, art. 942 – ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime. Revista de processo. Vol. 270/2017. Agosto de 2017. SP: RT.

⁷⁶ MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

⁷⁷ NUNES, Dierle; CHAVES, Jéssica Galvão; COUY, Giselle Santos. **Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios do novo CPC**. Revista Consultor Jurídico, 11 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

qual os novos desembargadores deixem de tratar sobre algum assunto levantado anteriormente.

Portanto, concordamos neste ponto com os autores Leonardo Carneiro da Cunha⁷⁸, Dierle Nunes, Jéssica Chaves e Giselle Couy⁷⁹, entendendo que a posição mais adequada, neste caso, é permitir aos julgadores convocados o enfrentamento de toda matéria. Visto que o julgamento não está encerrado, o fato de se facultar aos magistrados examinar toda a matéria poderá resultar em uma decisão mais justa e adequada.

Outro ponto de discussões entre os doutrinadores reside na carência de desembargadores para garantir a ampliação do quórum nos tribunais. Segundo Júlio Cesar Goulart Lanes⁸⁰, esse é um dos problemas da técnica trazida pelo artigo 942 do CPC/2015, pois existem diversos tribunais regionais e estaduais nos quais as câmaras ou turmas tem em sua composição apenas três ou quatro desembargadores.

Na opinião de Lenio Luiz Streck⁸¹, a necessidade de convocar novos desembargadores para se adequar ao artigo 942 do CPC/2015, pode incentivar uma alteração dos tribunais, fazendo com que os órgãos julgadores passem a contar com cinco julgadores. Segundo ele, isso implicaria a redução de órgãos fracionários, bem como a redução da capacidade de julgamento do Tribunal.

Leonardo Greco⁸² opina de modo diferente: para ele é aconselhável que os tribunais já componham suas Câmaras ou Turmas com cinco ou mais julgadores. Assim, todos devem estar presentes e habilitados desde o início da sessão de julgamento. Assim, podem proferir de imediato os seus votos em casos de decisão não unânime. A respeito desse assunto específico, abordaremos no próximo

⁷⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Parecer – CPC**, art. 942 – ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime. Revista de processo. Vol. 270/2017. Agosto de 2017. SP: RT.

⁷⁹ NUNES, Dierle; CHAVES, Jéssica Galvão; COUY, Giselle Santos. **Ampliação da colegialidade e embargos declaratórios do novo CPC**. Revista Consultor Jurídico, 11 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

⁸⁰ LANES, Júlio Cesar Goulart. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3.ed. São Paulo: RT, 2016.

⁸¹ STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto – Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

⁸² GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

capítulo sobre os Regimentos Internos dos tribunais diante da técnica de ampliação do colegiado. Assim, iremos verificar se os tribunais alteraram seus regimentos internos adequadamente.

Na opinião de Araken de Assis⁸³, a ampliação do colegiado não é suficiente para aprimorar o julgamento. Segundo ele, nos casos onde a divergência persistir, ainda que após a ampliação do quórum, seria necessário aplicar novamente a técnica de ampliação do colegiado, e assim, sucessivamente. O autor destaca

nada demonstra que a voz isolada em contraste à opinião da maioria seja causa bastante para aperfeiçoar o julgamento mediante a integração de outros julgadores no mesmo órgão ou, no caso da rescisória, repassar o julgamento para outro órgão de composição ampliada.

Nesse seguimento, analisando de modo genérico a técnica trazida pelo artigo 942 do CPC/2015, Teresa Arruda Alvim⁸⁴ complementa que apenas a colegialidade, isoladamente, não garante melhorias. Isso porque há vários casos de julgamentos colegiados nos tribunais nos quais os componentes do órgão julgador apenas acompanham o relator.

Perante o exposto, nota-se que autores como Lênio Luiz Streck⁸⁵ e Teresa Arruda Alvim⁸⁶ expõem inúmeras críticas a técnica de ampliação do colegiado. Os autores relatam que a técnica nasceu do inconformismo após a extinção dos embargos infringentes, considerando somente minimizar a quantidade de trabalho nos tribunais, o que pode trazer insegurança ao sistema.

Daniel Amorim Assumpção Neves⁸⁷ e Teresa Arruda Alvim⁸⁸ também apontam a existência de uma desarmonia no artigo 942 do CPC/2015. Isso porque o caput do artigo 942 estabelece o cabimento da técnica diante de julgamento não unânime nos casos de apelação, no entanto, são exigidos outros requisitos para sua aplicabilidade no caso de ação rescisória e agravo.

⁸³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016.

⁸⁴ ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade: a que custo?** *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 17-27, mar. 2017.

⁸⁵ STRECK, Lênio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto – Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

⁸⁶ ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade: a que custo?** *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 17-27, mar. 2017.

⁸⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: código de processo civil: lei 13.105/2015**. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2016.

⁸⁸ ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade: a que custo?** *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 17-27, mar. 2017.

Em síntese, nota-se que a doutrina é divergente em vários tópicos deste tema, o que demonstra a necessidade de melhorias em vários aspectos, sejam elas através da própria doutrina ou de um posicionamento da jurisprudência sobre os pontos contraditórios. Ainda assim, em comparação aos embargos infringentes, acredita-se que a técnica do artigo 942 do CPC/2015 é vantajosa, proporcionando uma ampliação do debate nos órgãos julgadores, bem como tornando mais célere a tramitação dos recursos nos tribunais.

4 A APLICABILIDADE DO ARTIGO 942 NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: REGIMENTOS INTERNOS E JURISPRUDÊNCIA

O último capítulo do presente trabalho, pretende analisar os regimentos internos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, identificando como cada órgão tem tratado o procedimento de ampliação do colegiado trazido pelo artigo 942 do CPC/2015.

Da mesma forma, pretende-se analisar as decisões proferidas após a implementação dessa técnica de ampliação do colegiado, para entendermos como tem sido a sua interpretação e aplicação nos tribunais em questão.

4.1 A implementação do procedimento de ampliação do colegiado nos Regimentos Internos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do RS

Conforme verifica-se no regimento interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), sua composição conta com cento e setenta desembargadores, e divide-se em duas seções, uma cível e outra criminal, conforme o artigo 6º⁸⁹. Além dos órgãos relacionados à presidência do Tribunal, subdivide-se em vários outros, tais como, tribunal pleno, órgão especial, turmas de julgamento, grupos de câmaras, câmaras separadas e especiais e a câmara da função delegada dos tribunais superiores.

A emenda regimental nº 03/2018 que alterou o regimento interno do TJ/RS, passou a determinar que as câmaras cíveis separadas tenham em sua composição até cinco julgadores, sendo necessária a presença mínima de três membros para o seu funcionamento. De acordo com o artigo 20, compete às câmaras separadas o julgamento dos processos e recursos com decisões não unânimes, bem como, das ações rescisórias em sentenças de juízes de primeiro grau.

⁸⁹ Art. 6º Divide-se o Tribunal em 2 (duas) seções: Cível e Criminal, constituída a primeira de 25 (vinte e cinco) Câmaras e a segunda de 8 (oito) Câmaras, designadas pelos primeiros números ordinais. Parágrafo único. As Câmaras e Grupos Cíveis e Criminais, e as suas respectivas sessões, serão presididas pelo Desembargador mais antigo, ressalvadas recusa ou desistência, formalizadas por escrito e aprovadas pelo Órgão Especial. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 03/2018.)

O regimento interno do TJ/RS passa a tratar sobre as decisões não unânimes em apelação a partir do artigo 233. Em tal caso, dispõe o regimento que, sendo possível, o julgamento deverá prosseguir na mesma sessão, contando com o voto dos demais julgadores da câmara.

Entretanto, caso não seja possível a continuidade na mesma sessão, o julgamento será suspenso e remetido para uma sessão extraordinária, com a convocação de novos julgadores. No caso de câmaras que originalmente já são compostas por cinco membros, ocorrerá a convocação dos membros restantes. Conforme dispõe o regimento:

Art. 233. Quando o resultado da apelação for não unânime, suspende-se o julgamento, remetendo-se o processo para sessão extraordinária, da qual participarão os julgadores originários e, convocados pelo Presidente, o membro remanescente da Câmara e um Desembargador integrante do Grupo correspondente, que será escolhido por meio do sistema de processamento eletrônico de dados, mediante sorteio, na forma deste Regimento, salvo nas Câmaras compostas por cinco membros, caso em que serão convocados os membros remanescentes.⁹⁰

Ressalta-se, aqui, que os desembargadores participantes do julgamento por maioria, devem continuar presentes na sessão com o quórum ampliado, uma vez que o próprio regimento interno do TJ/RS menciona a possibilidade de alteração dos votos de todos os desembargadores, até o anúncio do resultado final. Do mesmo modo, o parágrafo 3º do artigo 233 do regimento também permite a realizar de sustentação oral, quando o julgamento prosseguir em sessão extraordinária.

Em relação ao julgamento de agravo de instrumento, o regimento interno do TJ/RS dispõe que se aplica igualmente a regra do artigo 233, diante do julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento. Neste caso, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Sobre a aplicação da técnica do artigo 942 do CPC/2015 nos casos de agravo de instrumento, Alexandre Freitas Câmara⁹¹ afirma que

no agravo de instrumento contra decisão que julga parcialmente o mérito, só haverá o emprego da técnica de complementação do julgamento não unânime se a maioria tiver votado pela reforma da decisão agravada (mas

⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Regimento Interno**. Porto Alegre: TJRS, 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

⁹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

não no caso de ter havido divergência sobre questão preliminar, ou se a maioria tiver votado pela anulação da decisão ou pelo desprovimento do recurso).

Nota-se uma observação relevante no regimento interno do TJ/RS: quando houver apresentação de embargos de declaração em julgamento no qual a técnica de ampliação do colegiado foi aplicada, deve-se manter o quórum estendido para o julgamento desses embargos. Assim determina o parágrafo 7º do artigo 233:

§ 7º No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido segundo a técnica prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil, será observado o “quórum” do acórdão embargado. Não sendo possível observar a mesma composição, serão sorteados os membros remanescentes.⁹²

No que diz respeito à competência para julgamento dos embargos de declaração, em casos de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, cabe relatarmos um exemplo trazido por José Roberto de Albuquerque Sampaio⁹³:

No início do julgamento da apelação, é formada a maioria em favor do apelante. Convocado o colegiado ampliado, o resultado do julgamento se inverte. Se se aceitar o rejuízo da apelação, em sede de embargos, apenas com os magistrados que compuseram a assentada originalmente, se estes mantiverem suas posições originais, o placar do julgamento será novamente revertido, voltando-se ao resultado inicial. Nesta hipótese, a aplicação do art. 942 seria uma enorme perda de tempo. Tornar-se-ia este dispositivo legal, repetimos, letra morta.

Sobre as decisões não unânimes em ações rescisórias, em caso de rescisão da sentença, o regimento interno do TJ/RS determina a remessa dos autos para um órgão de maior composição no Tribunal, a fim de continuar o julgamento em questão. O artigo 234 reza que:

Art. 234. Na decisão não unânime proferida em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, os autos serão remetidos para o respectivo Grupo para continuidade do julgamento, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 233, no que couber.⁹⁴

⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Regimento Interno**. Porto Alegre: TJRS, 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

⁹³ SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. **Conversa sobre Processo**: elogio ao art. 942 do CPC. O uso saudável da técnica. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159 - 180, maio/agosto 2017.

⁹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Regimento Interno**. Porto Alegre: TJRS, 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

Assim, nota-se que o regimento interno do TJ/RS está em consonância com o disposto no artigo 942 do CPC/2015, delegando o julgamento não unânime de ações rescisórias ao órgão de maior composição no Tribunal.

No entanto, isso impede a aplicação da técnica de ampliação do colegiado nos casos de rescisão de acordão. Renato Montans de Sá⁹⁵ concorda com essa perspectiva, na medida em que afirma que a legislação determina a aplicação da técnica apenas em sentenças, o que delimita seu cabimento às rescisórias interpostas em tribunais regionais ou locais, e não em tribunais superiores.

Analisando o regimento interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com jurisdição no território dos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, evidencia-se que ele é composto por plenário, corte especial, seções especializadas e turmas especializadas. O plenário é o maior órgão do TRF4, composto por todos os desembargadores federais.

O artigo 9^o⁹⁶ do regimento interno do TRF4, indica que as seções são competentes para julgar as ações rescisórias julgadas por juízes de primeiro grau ou ainda, das próprias seções ou turmas deste Tribunal. As seções do TRF4 são conduzidas pelo vice-presidente e compostas por desembargadores de duas turmas de suas respectivas áreas.

Quando o julgamento não for unânime, o caso deverá ser remetido para a corte especial, de acordo com o artigo 12 do regimento interno:

§ 2º Às Seções e às Turmas compete remeter os feitos à Corte Especial nos seguintes casos:

V – nos casos de julgamento não unânime proferido em ação rescisória apreciada pela Seção, quando o resultado for a rescisão da sentença, na forma prevista neste Regimento.⁹⁷

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara⁹⁸ destaca que no julgamento não unânime da ação rescisória, a técnica do artigo 942 do CPC/2015 só é cabível se a

⁹⁵ SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁹⁶ Art. 9º Compete às Seções processar e julgar: I – as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, bem como dos da própria Seção ou das respectivas Turmas.

⁹⁷ Brasil. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Regimento interno**. Instituído pela Resolução n. 23/19, publicada em 04 de abril de 2019. Porto Alegre: TRF4, 2019. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=968&seq=181%7C874>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

⁹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

maioria votar pela rescisão da decisão. Assim, não se aplicará a técnica em questão, caso a divergência se tratar de questão distinta ou se a maioria tiver votado no sentido de julgar improcedente o pedido rescindente.

Tratando-se ainda sobre competência, as turmas são responsáveis pelo julgamento de causas decididas anteriormente por juízes federais e juízes do direito, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, conforme estabelecido no artigo 10 do regimento interno do TRF4.

No regimento interno do TRF4 nota-se que os artigos 110 e 111 tratam exclusivamente dos julgamentos não unânimes. Igualmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em seu regimento também determina a suspensão do julgamento na turma, em casos não unânimes em apelação cível ou agravo de instrumento, em que houver reforma da decisão que tenha julgado parcialmente o mérito.

Assim, o julgamento deverá prosseguir com a convocação de mais dois julgadores. Sendo possível a ampliação do colegiado na mesma sessão, o julgamento poderá prosseguir dessa forma.

O parágrafo 5º artigo 110 do regimento interno no TRF4, regula sobre os embargos de declaração apresentados diante de acórdão proferido pela composição ampliada, estabelecendo, assim, que deverão ser julgados pela turma original em sessão subsequente.

Ao normatizar a possibilidade de sustentação oral, o regimento interno do TRF4 é objetivo ao definir que é possível a realização de sustentação oral, nos casos em que ocorrer a ampliação do colegiado diante de decisões não unânimes. De acordo com o artigo 105:

Art. 105. Poderá haver sustentação oral nas seguintes hipóteses: VII – no prosseguimento dos julgamentos não unânimes perante a composição ampliada, na forma do Código de Processo Civil e deste Regimento.⁹⁹

Araken de Assis¹⁰⁰, concorda com a necessidade da realização de uma nova sustentação oral, sendo que o presidente do órgão deve resumir os votos já preferidos, conforme esclarece:

⁹⁹ Brasil. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Regimento interno do Tribunal Regional Federal Quarta Região**: instituído pela Resolução n. 23/19, publicada em 04 de abril de 2019. Porto Alegre: TRF4, 2019. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=968&seq=181%7C874>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

Por óbvio, haverá a necessidade de renovar o debate oral, tratando-se de apelação, e, sobretudo, a de sumariar os votos já proferidos, em termos gerais, mas precisos, indicando o alcance da divergência. Competirá essa última tarefa ao presidente do órgão fracionário, consultando as notas da sessão anterior.

Ao tratar sobre as ações rescisórias julgadas nas seções, analisa-se o artigo 111 do regimento interno do TRF4. Este artigo estabelece que quando houver a rescisão de sentença por maioria dos votos, o julgamento deverá prosseguir na corte especial do Tribunal, sendo incluindo em nova pauta de julgamento.

Sobre esse procedimento, Alexandre Freitas Câmara¹⁰¹ esclarece que, diante do julgamento de ação rescisória, pode ocorrer que o regimento interno determine a transferência da competência para outro órgão com formação totalmente distinta, como para um órgão especial. Em seguida, o julgamento deverá recomeçar desconsiderando os votos já proferidos no órgão de menor composição.

Por fim, o parágrafo 3º do artigo 111 do regimento do TRF4, ao tratar sobre o julgamento dos embargos de declaração, estabelece que neste caso os embargos deverão ser julgados na mesma corte especial que anteriormente julgou a ação principal.

Em suma, após a análise dos regimentos internos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nota-se que ambos estão de acordo com o estabelecido no artigo 942 do CPC/2015.

4.2 Análise jurisprudencial diante das decisões proferidas a partir do Artigo 942 do CPC

No decorrer da presente pesquisa, observamos as mudanças significativas em nosso sistema processual, a partir da possibilidade de ampliação do colegiado em decisões não unânimes. Feita a análise dos regimentos internos do TJ/RS e do TRF4 quanto à técnica de julgamento aqui analisada, passamos a examinar a jurisprudência dos Tribunais, diante das decisões proferidas a partir do artigo 942 do CPC/2015.

¹⁰⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016.

¹⁰¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Nos julgamentos de apelação, nota-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem aplicando corretamente a técnica, de acordo com o dispositivo legal. Um exemplo é o julgamento da apelação nº 5020270-80.2016.4.04.7200. Tratava-se de apelação contra sentença que havia julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado do autor. O relator Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique negou provimento, após os Desembargadores Federais Paulo Afonso Brum e Celso Kipper votaram por dar provimento à apelação. Dessa forma, o julgamento foi sobrestado nos termos no 942 do CPC/2015, prosseguindo com os votos dos Desembargadores Federais Osni Cardoso Filho e Luiz Fernando Wowk Penteado, que acompanharam a divergência, e a decisão final da turma deu provimento à apelação.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ENFERMIDADE ASSINTOMÁTICA. INCAPACIDADE COMPROVADA NA ÉPOCA DO CANCELAMENTO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO NCPC. Quando constatada moléstia consabidamente assintomática como alcoolismo, é possível retroagir o termo inicial da incapacidade à época em que o demandante ostentava a qualidade de segurado, a despeito da perícia ter certificado período posterior em razão da documentação clínica obtida somente com a progressão da doença. (TRF4, AC 5020270-80.2016.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 13/03/2020).¹⁰²

Ao examinar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observa-se que este Tribunal também aplica corretamente a técnica de ampliação do colegiado trazida pelo artigo 942 do CPC/2015. Desse modo, verifica-se o caso de apelação cível julgada pela 18ª Câmara Cível¹⁰³, onde participaram do julgamento um total de cinco desembargadores, sendo eles o relator Heleno Tregnago Saraiva, bem como, os desembargadores João Moreno Pomar, Marlene Marlei de Souza, Gelson Rolim Stocker e Liége Puricelli Pires.

¹⁰² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5020270-80.2016.4.04.7200**. Relator: Jorge Antônio Maurique. Data do Julgamento: 09/03/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001668671&versao_gproc=4&crc_gproc=9e82e59c&termosPesquisados=IGFwZWxhY2FvLiA5NDIlg> Acesso em: 12 de junho de 2020.

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70075240077**. Relator: Heleno Tregnago Saraiva. Data do Julgamento: 04/06/2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 15 de junho de 2020.

No caso em questão, as partes interpõem recursos de apelação em face de sentença, que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos da inicial. O relator deu parcial provimento à apelação da ré e negou provimento à apelação da autora, sendo que outros três desembargadores acompanharam o voto do relator. No entanto, o Desembargador João Moreno Pomar votou em divergência, opinando pelo parcial provimento ao recurso da parte ré em maior extensão. O julgamento do recurso foi então suspenso, nos termos do art. 942 do CPC/2015, ante a divergência.

Finalmente, ao retornar o julgamento do recurso, houve retratação parcial do voto pelo relator, de acordo com o artigo 942, §2º do CPC/2015. Sendo assim, prejudicada a divergência lançada pelo Desembargador João Moreno Pomar, o julgamento restou unânime, dando parcial provimento à apelação da ré e negando provimento da apelação da autora.

Portanto, o que ocorreu no julgamento da apelação nº 70075240077 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, está de acordo com o dispositivo legal. Uma vez que o desembargador integrante do julgamento originário poderá alterar o seu voto, até que seja anunciada a decisão final.

Nesse seguimento, José Roberto de Albuquerque Sampaio¹⁰⁴ assegura:

A nosso ver, concluído o julgamento originário, notadamente nos casos em que já foi reiniciado ou convocada nova sessão para sua complementação, a eventual mudança do voto vencido que ensejou a incidência do art. 942, não implica prejuízo para a ampliação do debate. O julgamento deverá prosseguir, colhendo-se os votos dos magistrados convocados. Destarte, a decisão, ainda que em sede de complementação de julgamento, poderá ser até mesmo unânime.

Ainda sobre a aplicação da técnica em julgamento de apelação, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre o REsp nº 1798705, declarou a nulidade no julgamento da apelação, pois o Tribunal não observou a aplicação da técnica de ampliação do julgamento, que segundo ele, deve ser aplicada de forma automática e obrigatória. No caso em questão, o Tribunal de origem deixou de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, conforme ementa que segue:

¹⁰⁴ SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. **Conversa sobre Processo**: elogio ao art. 942 do CPC. O uso saudável da técnica. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159 - 180, maio/agosto 2017.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE QUESTÃO PRELIMINAR. APELAÇÃO ADESIVA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. 1. Ação de indenização ajuizada contra os recorrentes visando à reparação de danos morais. 2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal. 3. Proclamado o resultado do julgamento das apelações no dia 9/6/2016, não há dúvidas acerca da incidência das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/73, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença. 5. O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. Documento: 102451773 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/10/2019 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 6. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso. 7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 9/6/2016, diante da ausência de unanimidade com relação à preliminar de não conhecimento da apelação interposta de forma adesiva pelo autor, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo". 8. Ainda que a preliminar acolhida pelo voto minoritário careça de previsão legal, inviável ao Superior Tribunal de Justiça sanar a nulidade apontada, pois o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime quanto à preliminar. 9. Uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores convocados não ficam adstritos aos capítulos em torno dos quais se estabeleceu a divergência, competindo-lhes também a apreciação da integralidade das apelações. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.¹⁰⁵

Conforme exposto no presente trabalho, a técnica de ampliação do colegiado aplica-se diante de julgamento em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão parcial de mérito. Assim, analisando as decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nota-se que este Tribunal concorda com a legislação, entendendo que o agravo deve tratar sobre decisão que julga parcialmente o mérito, para possibilitar a aplicação desta técnica. Neste sentido,

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1798705**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 28/10/2019. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1798705&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>> Acesso em: 19 de junho de 2020.

colacionamos uma decisão em agravo de instrumento nº 5000639-51.2018.4.04.0000, conforme segue:

O art. 942, §3º, II, do CPC, aplica-se tão somente às hipóteses em que o agravo de instrumento versar sobre decisão que julga parcialmente o mérito - ou seja, às hipóteses em que o agravo de instrumento tem cabimento com base no art. 1.015, II, do CPC, e não a casos como o presente, em que o agravo de instrumento encontra apoio no inciso I do citado art. 1.015 do CPC.¹⁰⁶

Neste caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também entende que a aplicabilidade da técnica de ampliação do colegiado, depende de uma decisão onde tenha ocorrido a reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito. Assim, examina-se a decisão deste Tribunal no agravo de instrumento nº 70075565952¹⁰⁷. Os desembargadores entenderam que a aplicação não seria possível no presente agravo, pois ele foi interposto contra a decisão que extinguiu a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, restou unânime a decisão em relação ao não cabimento da técnica de julgamento do artigo 942, do CPC.

No acórdão do julgamento citado acima, o Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard¹⁰⁸ ressalta o seguinte:

Ainda que se tratasse de mérito, o fato de o acórdão da 12ª Câmara Cível não ter reformado a decisão também seria motivo que, por si só, levaria a não aplicação da técnica de julgamento do artigo 942.

Ainda sobre a aplicabilidade da técnica em relação ao agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou embargos de declaração opostos em agravo de instrumento, onde a parte alegou omissão em relação ao uso da técnica de ampliação do colegiado. Nesse sentido, o relator reafirmou que a ampliação do colegiado somente é cabível quando houver reforma da decisão que

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5000639-51.2018.4.04.0000**. Relator: Andrei Pitten Velloso. Data de Julgamento: 18/12/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em: 16 de junho de 2020.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70075565952**. Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut. Data de Julgamento: 06/04/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 16 de junho de 2020.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70075565952**. Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut. Data de Julgamento: 06/04/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 16 de junho de 2020.

julga parcialmente o mérito, conforme estabelece o parágrafo terceiro do artigo 942 do CPC/2015. Segue ementa do julgado:

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação de indenização por dano moral. Decisão indeferiu bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte da executada. Agravo provido. Mérito. Oposição de aclaratórios, sob alegação de omissão. Alegação de necessidade de aplicação do artigo 942, CPC/2015. Descabimento. Dispositivo legal não se aplica aos casos de agravo de instrumento. Inaplicabilidade ao caso concreto do artigo 942, §3º, CPC/2015. Não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022, CPC/2015. Configuração de mera pretensão de reanálise do julgado. Embargos rejeitados.¹⁰⁹

Nessa perspectiva, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹¹⁰, asseguram:

No caso do agravo de instrumento e no caso da ação rescisória, a dupla conformidade afasta a aplicação da regra, de modo que só haverá sua incidência quando o resultado apontar, respectivamente, para a mudança da decisão agravada ou para a desconstituição da coisa julgada.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça também entende que em caso de julgamento de agravo de instrumento, a técnica de ampliação de julgamento só é possível quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. JULGAMENTO POR MAIORIA. ART. 942 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DA MARCA DA EMPRESA EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE (SÚMULA 375/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC/2002. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO EM

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Embargos de Declaração Cível nº 2153290-40.2019.8.26.0000/50000**. Relator: Edson Luiz de Queiroz. Data de Julgamento: 06/06/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_EMBDECCV_21532904020198260000_ee1e4.pdf?Signature=VMS22cZC0JrZri6dreXYeAl29oI%3D&Expires=1592709696&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f2e58c6d25c546459cc699752fae9529>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

¹¹⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. As hipóteses de ampliação do quórum para o julgamento do órgão colegiado são restritas, incidindo apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou em agravo de instrumento, sendo que, quanto a este último, tão somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (§ 3º, II, do art. 942 do CPC/2015). Especificamente no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva do dispositivo impõe concluir que a regra se dirige apenas às ações de conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento.¹¹¹

Sobre esse ponto, Francisco Dias¹¹² afirma que a aplicabilidade da técnica deve restringir-se aos casos expressamente autorizados pelo legislador. Enfim, podemos afirmar que os Tribunais têm entendido que a técnica será aplicada diante de agravo de instrumento admitido e provido, de forma não unânime, para reformar decisão parcial de mérito. De tal modo, nota-se que a jurisprudência é harmoniosa, concordando que a técnica de ampliação do colegiado aplica-se somente quando o agravo de instrumento tratar sobre decisão que julgar parcialmente o mérito.

Analisando a jurisprudência dos Tribunais para embasar a presente pesquisa, notou-se que recentemente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a técnica de ampliação do colegiado trazida pelo artigo 942 do CPC/2015, poderá ser aplicada também em julgamento não unânime de apelação interposta em mandado de segurança.

Segundo o Relator Ministro Gurgel de Faria, a regra do artigo 942 do CPC/2015 também tem aplicação para julgamento não unânime de apelação interposta em sede de mandado de segurança. A técnica se aplica ao julgamento de apelação. Ademais, a legislação que disciplina o mandado de segurança não possui nenhuma regra especial que regule o julgamento da apelação de maneira diversa. Segue ementa da decisão:

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 1233242/SP**. Relator: Ministro Lazaro Guimarães. Data de Julgamento: 18/09/2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901696380&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

¹¹² DIAS, Francisco Barros. **Técnica de Julgamento: Criação do Novo CPC (Substitutivo dos Embargos Infringentes)**. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação as decisões judiciais. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA, APELAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. ART. 942 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 também tem aplicação para julgamento não unânime de apelação interposta em sede de mandado de segurança. 3. Hipótese em que o julgamento da apelação foi iniciado na sessão de 11/04/2018, com a apresentação de voto divergente pela manutenção da sentença, o que impõe a sua continuidade, com a extensão do colegiado. 4. Recurso especial provido.¹¹³

Assim, nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acertadamente tem adotado o mesmo posicionamento em casos de julgamento de apelação em mandado de segurança. Ao analisar a decisão proferida na apelação em mandado de segurança nº 70082834490¹¹⁴, O Tribunal fundamentou a decisão com base no entendimento do STJ, afirmando, assim, que a técnica é cabível também para julgamento não unânime de apelação interposta em sede de mandado de segurança.

Ao abordarmos sobre o cabimento da técnica do artigo 942 do CPC/2015 diante de embargos de declaração, nota-se inicialmente que não há previsão legal neste sentido. Jose Roberto de Albuquerque Sampaio¹¹⁵ esclarece:

Assim, em regra, ainda que não haja consenso, não caberia a ampliação do colegiado nesta sede. Os embargos, salvo a exceção abaixo explicitada, poderão ser julgados com o colegiado composto pelos magistrados que participaram do início do julgamento da apelação, ação rescisória ou agravo de instrumento, nos termos do regimento interno de cada Tribunal.

Deste modo, verificamos os regimentos internos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, normatizaram a situação dos embargos de declaração, e determinam que em julgamento no qual a

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.817.633/RS**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Data de Julgamento: 17/09/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1864749&num_registro=201901469890&data=20191011&formato=PDF>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos de Declaração Cível, nº 70082834490**. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Data de Julgamento: 04/12/2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

¹¹⁵ SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. **Conversa sobre Processo: elogio ao art. 942 do CPC. O uso saudável da técnica**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159 - 180, maio/agosto 2017.

técnica de ampliação do colegiado foi aplicada, deve-se manter o quórum estendido para o julgamento desses embargos. Assim, o julgamento deverá ocorrer no mesmo órgão que anteriormente julgou a ação principal.

Sobre esse ponto, analisa-se a decisão ocorrida no julgamento dos embargos de declaração nº 70023566763¹¹⁶, nos quais o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se utilizou do efeito integrativo, para submeter os embargos ao julgamento ampliado, diante de um único voto divergente.

No julgamento em assunto, houve a suspensão do julgamento dos presentes embargos de declaração, sendo que os embargados peticionaram nos autos suscitando questão de ordem sobre a impossibilidade deste recurso submeter-se ao julgamento ampliado do art. 942 do CPC/2015. Assim, ao proferir o seu voto a relatora não acolheu a questão de ordem, entendendo que o feito deveria ser submetido à técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015.

Em sua fundamentação, a relatora Elisa Carpim Corrêa¹¹⁷ ressaltou o seguinte:

A situação processual aqui é peculiar, em que, embora acolhidos sem efeitos infringentes os embargos de declaração (por maioria), existe voto vencido que os acolhe com modificação do resultado do julgamento, o que enseja a reabertura do julgamento da apelação, na forma do art. 942 do CPC, em face do caráter integrativo dos declaratórios.

Enfim, quanto à ação rescisória, é cabível a aplicação da técnica de ampliação do colegiado, quando não houver unanimidade na decisão que rescindir o julgado. No entanto, conforme entendimento firmado no enunciado nº 63 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil, a rescisão da sentença poderá ser total ou parcial: “a técnica de que trata o art. 942, §3º, I, do CPC aplica-se à hipótese de rescisão parcial do julgado”.¹¹⁸

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos de Declaração, nº 70023566763**. Relator: Elisa Carpim Corrêa. Data de Julgamento: 08/06/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos de Declaração, nº 70023566763**. Relator: Elisa Carpim Corrêa. Data de Julgamento: 08/06/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

¹¹⁸ I Jornada de Direito Processual Civil. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado n. 63**. Brasília, DF: CJF, 2017. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf> Acesso em: 17 de junho de 2020.

No que diz respeito ao julgamento de ação rescisória, observamos que em julgamento ampliado realizado pela corte especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ao julgar a ação rescisória nº 0000406-47.2015.4.04.0000, o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal, assegurou que a matéria poderia ser integralmente devolvida ao conhecimento do colegiado, para que o julgamento prosseguisse, alcançando inclusive o que não havia sido objeto de divergência. Segundo o voto deste Desembargador¹¹⁹:

não havendo limitação no texto legal e pela observância do princípio de amplo acesso à justiça, deve prevalecer a devolução integral. Faz parte da técnica de julgamento do artigo 942 do CPC-2015 que não se tenha um novo recurso, mas o prosseguimento de julgamento ainda não concluído, onde inclusive é possível alteração dos votos já proferidos.

Contudo, ao final deste julgamento ampliado, a corte especial do TRF4 julgou procedente a ação rescisória, e decidiu que o julgamento realizado conforme estabelece o artigo 942 do CPC/2015 está limitado ao âmbito da divergência posta, conforme decisão firmada a seguir:

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. ARTIGO 942 DO CPC 1. Cabível ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973, quando houver violação ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 2. Quando o resultado não unânime do julgamento for a rescisão da sentença, o prosseguimento da rescisória ocorre em órgão de maior composição (artigo 942, § 3º, I do CPC). 3. O prosseguimento do julgamento, nos termos do artigo 942 do CPC, está limitado ao exame da questão controvertida. 4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, descabendo o arbitramento da verba em percentual sobre base de cálculo desconhecida. 5. Ação rescisória procedente.¹²⁰

Observa-se, ainda, que esse mesmo Tribunal (TRF4), ao julgar a ação

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Rescisória nº 0000406-47.2015.4.04.0000**. Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère. Data de Julgamento: 11/11/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9228968>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Rescisória nº 0000406-47.2015.4.04.0000**. Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère. Data de Julgamento: 11/11/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9228968>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

rescisória nº 5036745-12.2018.4.04.0000, utiliza como fundamentação em decisão proferida, o precedente da Corte Especial diante de julgamento ocorrido na forma do artigo 942 do CPC/2015.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. TEMA 669 DO STF.
FUNRURAL. LEI N.º 10.256/2001. RECONHECIMENTO DA
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Homologado o reconhecimento da
procedência do pedido e julgada procedente a ação rescisória que objetiva
desconstituir julgado que considerou inexigível a contribuição FUNRURAL
após a Lei n.º 10.256/2001, de forma contrária ao decidido pelo STF no
tema 669. Precedente da Corte Especial em julgamento na forma do art.
942 do CPC.¹²¹

Ainda no que se refere ao procedimento diante do julgamento não unânime em ação rescisória, Jose Roberto de Albuquerque Sampaio¹²² esclarece:

A literalidade do texto legal conduz a interpretação no sentido de que, havendo decisão não unânime em juízo rescisório, o julgamento deve prosseguir nos termos do art. 942. Assim, antes de se rejulgar o mérito, impõe-se a ampliação do colegiado, se necessário, não havendo quórum, com a interrupção do julgamento. Somente após deliberada, a rescisão do julgado, na forma do art. 942, será possível prosseguir no reexame do mérito da causa em juízo rescisório, já com o colegiado ampliado.

Para Luiz Fernando Valladão Nogueira¹²³, a preocupação do legislador sobre à incidência deste procedimento no caso de procedência da ação rescisória, explica-se porque a rescisão da sentença conduz à superação da coisa julgada, o que que recomenda a ampliação do debate pelo tribunal. O autor esclarece:

o dispositivo legal (art. 942 § 3º I CPC) faz alusão, numa certa atecnia, à “rescisão da sentença”. Tal expressão legal, a fim de que haja sintonia do dispositivo com o restante do código (interpretação sistemática), não pode comportar mera e acanhada interpretação literal, donde que se conclui ser viável a técnica de julgamento no caso de rescisão de decisão

¹²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Ação Rescisória nº 5036745-12.2018.4.04.0000**. Relator: Roger Raupp Rios. Data de Julgamento: 06/06/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em: 16 de junho de 2020.

¹²² SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. **Conversa sobre Processo**: elogio ao art. 942 do CPC. O uso saudável da técnica. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159 - 180, maio/agosto 2017.

¹²³ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Técnica de julgamento nas hipóteses de divergência nos tribunais – art. 942 CPC**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/5ABFC2F522CF8F_PROCEDIMENTOPARAASHIPO TESEDED.pdf>. Acesso em 21 de junho de 2020.

interlocutória de mérito (o art. 966 CPC admite rescisória contra decisão de mérito). E, por óbvio, também no caso em que a decisão rescindenda é acórdão ou decisão monocrática do relator.

Portanto, de acordo com a decisão examinada no presente trabalho, em caso de julgamento ampliado em ação rescisória, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), estabeleceu que a análise está limitada ao exame da questão controvertida.

Finalmente, diante do posicionamento da doutrina e jurisprudência, observamos que a aplicação da técnica de ampliação do colegiado em casos de julgamento em ação rescisória, pode ocorrer tanto no juízo rescindendo quanto no juízo rescisório. Isso porque o artigo 942 do CPC/2015 exige somente que divergência tenha culminado na rescisão da sentença. No entanto, é imprescindível que haja unanimidade na decisão que rescindir o julgado, podendo a rescisão da sentença ser total ou parcial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe mudanças expressivas para o nosso sistema processual, que culminou com a extinção dos embargos infringentes. Originou-se, assim, o artigo 942 do CPC/2015, que institui a técnica de ampliação do colegiado, cabível diante dos julgamentos não unânimes, em apelação, agravo de instrumento e ação rescisória.

A técnica de ampliação do colegiado trouxe duas grandes inovações. A primeira reside na desnecessidade de apresentar mais razões e contrarrazões após o julgamento por maioria. A segunda, é o fato de exigir-se a presença de todos os julgadores quando da ocorrência de resultado não unânime, e assim, o julgamento possa prosseguir com quórum ampliado.

Em relação à natureza jurídica do instituto concebido no artigo 942 do CPC/2015, verifica-se que a técnica não possui natureza recursal, uma vez que pode ser implementada de ofício, bem como, não consta no rol do artigo 994 do CPC/2015. Nesse sentido, concordamos com grande parte dos doutrinadores citados, que afirmam se tratar de uma técnica que proporciona a ampliação do debate, sendo assim, uma etapa necessária do julgamento.

Conforme estabelecido no artigo 942 do CPC/2015, os novos julgadores deverão ser convocados em número suficiente para possibilitar a inversão do resultado anterior, estabelecido de no Regimento Interno de cada Tribunal. Assim, há uma ampla vantagem no uso da técnica de ampliação do julgamento, visto que se trata de um método que provoca a suspensão da sessão de julgamento, para que ela seja retomada com a presença de um número ampliado de magistrados, na mesma sessão ou em outra.

As hipóteses de cabimento da técnica estão adstritas ao recurso de apelação, agravo de instrumento e ação rescisória. Em caso de julgamento de recurso de apelação, o caput do artigo 942 do CPC/2015 estabelece a possibilidade de convocar mais julgadores, quando o resultado não for unânime, exigindo apenas a divergência nos votos. O julgamento pode prosseguir na mesma sessão, ou ainda, em uma nova sessão, possibilitando as partes a realização de uma nova sustentação oral perante o quórum ampliado.

Em relação ao julgamento de agravo de instrumento, o método de ampliação do colegiado é cabível apenas quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. No agravo de instrumento a aplicabilidade deste instituto fica vinculada a ocorrência da decisão agravada, de acordo com o parágrafo terceiro do art. 942 do CPC/2015. Da mesma forma, no julgamento de agravo de instrumento as partes também têm o direito de realizar nova sustentação oral.

No caso de julgamento da ação rescisória, a aplicabilidade da técnica é diferente. De acordo com o artigo 942 do CPC/2015 será cabível a técnica de ampliação do colegiado no caso de decisão não unânime, mas apenas quando houver reforma da sentença, ou seja, quando a decisão rescinde o julgado. Assim, a aplicação da técnica pode ocorrer quando a divergência ocorrer no juízo rescindendo ou no juízo rescisório, desde que tenha como resultado a rescisão de sentença.

A técnica de ampliação do colegiado não tem cabimento aos casos de incidentes de assunção de competência (IAC), incidentes de demandas repetitivas (IRDR), remessa necessária e nos julgamentos de casos não unânimes, proferidos pelo plenário ou corte especial, conforme define o parágrafo quarto do artigo 942 do CPC.

Contudo, em análise a jurisprudência percebe-se que algumas decisões dos tribunais têm relativizado e entendido que a aplicação da técnica de ampliação do colegiado tem cabimento em outras situações, além daquelas já citadas na legislação. A vista disso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a técnica de ampliação pode ser aplicada em julgamento não unânime de apelação interposta em mandado de segurança. Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado o mesmo posicionamento em casos de julgamento de apelação em mandado de segurança.

Nota-se que uma das vantagens trazidas pela técnica de ampliação do colegiado é a permissão para que os julgadores convocados tenham acesso ao enfrentamento de toda matéria. Como o julgamento não se encerra, tanto os magistrados convocados, quanto os magistrados originários, poderão examinar o caso em questão, e assim, se aproximar de uma decisão mais justa e adequada.

Ao examinarmos a opinião de diversos doutrinadores, aqueles favoráveis à utilização da técnica afirmam que ela acabou simplificando o procedimento, em busca da celeridade e segurança jurídica. A partir de então, esses juristas acreditam que o artigo 942 do CPC/2015 constitui uma nova premissa decisória, tratando-se de um requisito essencial do julgamento.

Alguns autores ilustram algumas críticas sobre a técnica de ampliação do julgamento, como a carência de desembargadores nos tribunais. Na opinião destes juristas, a técnica pode gerar insegurança ao sistema, pois o julgador vencido pode acabar acompanhando o voto dos demais para impedir a suspensão do julgamento.

Assim, explanamos na presente pesquisa as divergências em vários tópicos do presente tema, apontadas pela doutrina. Tal questão levanta a necessidade de melhorias em vários aspectos, através da própria doutrina ou de um posicionamento da jurisprudência sobre os pontos contraditórios.

Afinal, a nova técnica de ampliação do colegiado não deve ser comparada com os embargos infringentes, mas sim, deve ser considerada e empregada como um novo procedimento, existente a partir do CPC/2015. Conclui-se, portanto, que a técnica do artigo 942 do CPC/2015 permite uma maior reflexão sobre a divergência entre os julgadores, o que permite o aprimoramento dos julgamentos proferidos em sede de recurso, nos tribunais brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins** v.13. São Paulo: RT, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade**: a que custo? Res Severa Verum Gaudium, v. 3, n. 1, Porto Alegre, p. 17-27, mar. 2017.

ALVIM, Teresa Arruda et al. **O Novo Código de Processo Civil brasileiro - estudos dirigidos**: sistematização e procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Araken de. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2001.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União.17.3.2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório Final apresentado pelo Relator-Geral Deputado Paulo Teixeira**, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Regimento Interno**. Porto Alegre: TJRS, 2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual/>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Regimento interno**. Instituído pela Resolução n. 23/19, publicada em 04 de abril de 2019. Porto Alegre: TRF4, 2019. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=968&seq=181%7C874>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Parecer – CPC**, art. 942 – ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime. Revista de processo. Vol. 270/2017. Agosto de 2017. SP: RT.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência (CPC, art. 942) e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica**. Disponível em Acesso em: 01 de junho de 2020.

DIAS, Francisco Barros. **Técnica de Julgamento: Criação do Novo CPC (Substitutivo dos Embargos Infringentes)**. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação as decisões judiciais. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Código de Processo Civil sistematizado em perguntas e respostas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

I Jornada de Direito Processual Civil. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado n. 63**. Brasília, DF: CJF, 2017. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf> Acesso em: 17 de junho de 2020.

LANES, Júlio Cesar Goulart. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3.ed. São Paulo: RT, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade#_ftn5>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade:** técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. v.II. 2.ed. São Paulo: RT, 2017.

MARQUES, José Frederico Marques. **Instituições de Direito Processual Civil.** v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MOLLICA, Rogerio. **O prosseguimento do julgamento não unânime no novo CPC e a extensão da possibilidade de reversão dos votos dos julgadores.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/260108/o-prosseguimento-do-julgamento-nao-unanime-no-novo-cpc-e-a-extensao-da-possibilidade-de-reversao-dos-votos-dos-julgadores>> Acesso em: 01 de maio de 2020.

NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETO, Jaime Zacarias da Silva. **O uso da técnica do julgamento ampliado nos embargos de declaração:** a insegurança jurídica resultante da omissão legislativa. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308936/o-uso-da-tecnica-do-julgamento-ampliado-nos-embargos-de-declaracao-a-inseguranca-juridica-resultante-da-omissao-legislativa>>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC:** código de processo civil: lei 13.105/2015. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2016.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Técnica de julgamento nas hipóteses de divergência nos tribunais – art. 942 CPC.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/5ABFC2F522CF8F_PROCEDIMENTOPARAASHIPOTESSEDED.pdf>. Acesso em 21 de junho de 2020.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC 2015. In: (Orgs.). DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.** Coleção Novo CPC 6. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OMMATI, José Emílio Medauar. **A fundamentação das decisões judiciais no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. v.3. Salvador: Juspodivm, 2014.

RIBAS, Rogério; MACHADO, Fernanda. Artigo 942 do NCPC e o agravo de instrumento. In: (Coords.) MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. **Conversa sobre Processo: elogio ao art. 942 do CPC. O uso saudável da técnica**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 159 - 180, maio/agosto 2017.

SILVA, Carlos Eduardo Jar e. **Da interpretação e abrangência da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015: uma análise sobre as teses fixadas pelo TJPE em sede de IAC e os primeiros posicionamentos do STJ acerca do referido dispositivo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74338>>. Acesso em: 25 de abril 2020.

STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto – Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito Processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v.III. 47.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato (Coord.). **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v.2. 16.ed. São Paulo: RT, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Temas essenciais no Novo CPC**. Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: RT, 2016.